



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013314-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante CÉLIA GERALDI MARQUES NEGRÃO, é agravado PRADO ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.319

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013314-08.2025.8.26.0000 –
AVARÉ**

AGRAVANTE: CÉLIA GERALDI MARQUES NEGRÃO

AGRAVADO: PRADO ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade. CABIMENTO. Nulidade de citação e ilegitimidade passiva. Inocorrência. Agravante, ainda que alegue não integrar mais o quadro societário, atuou em nome da empresa nos autos e somente suscitou supostos vícios após anos de ciência inequívoca do processo. Além disso, a retirada formal do sócio não elide a responsabilidade por obrigações anteriores até 2 anos após a averbação (CC, art. 1.003, parágrafo único). Prescrição. Inexistência. Propositura do cumprimento de sentença interrompe o prazo, além de a agravante constar como executada desde 2021. Sem decurso de lapso apto a fulminar a pretensão executória. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 512/514 do processo nº 0003504-91.2020.8.26.0073, relativo à fase de cumprimento de sentença proferida na ação monitória nº 1002355-43.2020.8.26.0073 movida por Prado Alumínio Indústria e Comércio Ltda. contra Celia Geraldi Marques Negrão ME. (transformada em Geraldi e Negrão Ltda.), que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 482/495.

Inconformada, a coexecutada Célia Geraldi Marques Negrão interpôs o agravo de instrumento. Discorreu sobre a

nulidade da citação e dos atos processuais, além da ocorrência de prescrição (fls. 1/15).

O andamento do processo foi suspenso até a apreciação da questão pela Turma Julgadora (fl. 533).

Houve apresentação de Contraminuta a fls. 587/595.

É o relatório.

Primeiramente, defere-se a gratuidade da justiça à agravante somente para este ato processual (art. 98, § 5º do CPC), diante da pendência de apreciação da questão no Juízo a quo, para evitar a atuação *per saltum* do Tribunal.

Pois bem.

A Exceção de Pré-Executividade, consoante entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível para discussão de matérias passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado e que não demandem dilação probatória, notadamente questões como prescrição, nulidade manifesta de título ou ilegitimidade de parte, desde que demonstráveis de plano.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja

suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1717166 RJ 2017/0272939-3, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021)

In casu, a agravante suscita supostos vícios de citação e de legitimidade passiva, bem como defende a prescrição do direito do exequente.

A recorrente afirma que não foi validamente citada e que a intimação da empresa executada teria sido encaminhada a endereço incorreto, tornando a citação nula.

Entretanto, conforme se infere dos autos de origem, a ora agravante firmou procuração em nome da pessoa jurídica executada em 05/10/2021 (fls. 224 do cumprimento de sentença), indicando inequívoco conhecimento do feito.

Desse modo, ainda que houvesse algum vício formal na citação ou na inclusão de seu nome, a ciência efetiva —somada à participação processual — afasta a possibilidade de se declarar a nulidade, à luz do princípio da instrumentalidade das formas.

Logo, inexistente nulidade a ser reconhecida, pois a atuação concreta da parte nos autos corrigiu eventual defeito, não se podendo, a esta altura, rediscutir matéria consumada pelo decurso do tempo.

A agravante também sustenta que deixou o quadro societário em 25/09/2020, não podendo ser responsabilizada por dívidas posteriores à sua saída.

Tal argumento, contudo, desconsidera o regramento do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual, até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Desse modo, ainda que a agravante tenha se retirado formalmente em 25/09/2020, não se exclui sua responsabilidade pelas dívidas constituídas até aquele marco e, em algumas hipóteses, por obrigações que se perpetuam por até dois anos após a averbação.

Além disso, conforme realçado pelo Juízo de origem, a agravante continuou a representar a sociedade nos autos, assinando procuração em 05/10/2021 (fls. 224). Tal conduta reforça a plausibilidade de sua legitimidade.

A tese de prescrição igualmente não se sustenta.

O cumprimento de sentença foi ajuizado em 13/11/2020, e a agravante, sabidamente, teve ciência do processo em 2021, quando outorgou poderes de representação. Conforme o art. 240 do CPC, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição.

De mais a mais, não restou configurado, por simples análise documental, qualquer transcurso de prazo apto a fulminar o direito do exequente, tampouco se verifica a prescrição intercorrente, porque o feito apresenta movimentação constante.

Logo, acertada a decisão que rejeitou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exceção de Pré-Executividade também neste ponto.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, revogando-se o efeito suspensivo.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR